



CAPA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 008 / 2023

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 010 / 2023

ORGÃO: SECRETARIA DA FAZENDA-TRIBUTOS

OBJETO: Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos de consultoria jurídica para as questões tributárias, notadamente com o escopo de incrementar as receitas tributárias do Município, bem como reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS para o exercício de 2023.

CONTRATADA: ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II combinado com o art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

DATA:
16 DE JANEIRO DE 2023



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

0002

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CI nº 212/2022

Pojuca, 27 de dezembro de 2022

Ao
Gabinete do Prefeito

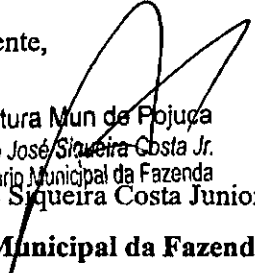
Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA

Solicitamos autorização para contratação dos serviços de consultoria jurídica para questões tributárias e da Dívida Ativa Tributária e não Tributária, bem como, reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS, atendendo as demandas SEFAZ no exercício de 2023 no valor estimado de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) e mais o resultado da apuração dos serviços constantes no item I da proposta.

Sem mais para o momento,

AUTORIZADO
Carlos Eduardo Barros Leite
Prefeito Municipal de Pojuca-Ba

Atenciosamente,


Prefeitura Mun de Pojuca
Arlindo José Siqueira Costa Jr.
Secretário Municipal da Fazenda
Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário Municipal da Fazenda



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

0003

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

OF. 53/2022 – SEFAZ

Pojuca, 27 de dezembro de 2022

À

ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO

Estamos por meio deste, solicitando que apresente proposta de preços para os serviços de consultoria jurídica para questões tributárias, bem como reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS, atendendo as demandas SEFAZ no exercício de 2023.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Prefeitura Mun de Pojuca
Arlindo José Siqueira Costa Jr.
Secretário Municipal da Fazenda

Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário Municipal da Fazenda

Salvador – Bahia, 27 de dezembro de 2022.

À

PREFEITURA DE POJUCA

Ex.^{mo}. Sr. Prefeito **Carlos Eduardo Bastos Leite**.

Prezado Senhor.

Conforme solicitado, apresentamos proposta de assessoria jurídico-tributária para o Município de Pojuca-BA, nos termos abaixo sumariados.

I APRESENTAÇÃO DO PROPONENTE

1.1 O escritório *Damasceno & Marques Advocacia*, nome fantasia do escritório agora denominado *Alexandre Marques Soc. Individual de Advocacia*, devidamente registrado na OAB-BA sob o nº 1.456/06 e constituído sob a forma de pessoa jurídica, cadastrado no CNPJ sob o nº 08.408.101/0001-08, foi fundado pelos sócios *João Damasceno* e *Alexandre Marques*.

1.2 As especializações dos sócios nos campos do Direito Tributário e Previdenciário tornaram o escritório capacitado para atuar em tais áreas, possibilitando soluções jurídicas em face das diversas demandas dos municípios nas respectivas matérias.

II OBJETO DA PROPOSTA

2.1 A presente proposta tem como objetivo oferecer serviços de

consultoria jurídica para as questões tributárias, notadamente com o escopo de incrementar as receitas tributárias do Município, bem como reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS.

2.2 Os itens abrangidos pelo quanto proposto, os quais serão objeto do contrato de prestação de serviços, são:

I) Gestão da Dívida Ativa tributária e não tributária, incluindo orientação nos procedimentos de inscrição e formalização dos créditos tributários, bem como a prática de todos os atos processuais administrativos e judiciais necessários ao recebimento dos créditos de titularidade do Município.

II) Assessoria tributária permanente, mediante contrato mensal que abrange os seguintes objetivos:

a) implantação de procedimentos para aumento da arrecadação do ISS, IPTU, ITIV, taxas e outros tributos de competência municipal.

b) treinamento e qualificação dos fiscais de tributos municipais e demais servidores da área.

c) interpretação e gestão das informações geradas pelo sistema de nota fiscal eletrônica, propiciando métodos e estratégias para aumentar a arrecadação.

d) sistematização dos procedimentos do processo administrativo fiscal, identificando-se as motivações e fundamentos para atuação dos agentes fiscais, orientando sobre as respostas às consultas formais, lavratura de autos de infração, elaboração das decisões administrativas, inscrição em dívida ativa e cobrança, etc.

e) orientação e suporte para apresentação das declarações instituídas pela Receita Federal do Brasil (RFB) a partir de agosto/2022, especialmente a *Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais* (EFD-Reinf), o *Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas* (eSocial) e a *Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos* (DCTFWeb).

III) Assessoria tributária com foco na revisão dos valores pagos a título de Contribuição Patronal Previdenciária – CPP e destinadas ao INSS com os seguintes objetivos:

a) Revisar os valores pagos a título de INSS sobre as verbas de caráter indenizatório incidentes sobre a folha de salários dos servidores do Município, visando a redução do respectivo encargo e a recuperação, mediante compensação ou restituição, das quantias recolhidas a maior; e

b) Revisar o montante da dívida previdenciária relativa às contribuições para o INSS que é objeto de parcelamento junto à União, a fim de expurgar cobranças indevidas decorrentes da aplicação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

2.3 A execução das atividades listadas se dará na sede do Município de Pojuca e no escritório dos responsáveis pela assessoria, conforme demanda.

2.4 Haverá dedicação de pelo menos 1 (um) profissional especializado na execução das tarefas compreendidas no contrato, os quais se farão presentes na sede do Município conforme a necessidade do serviço, realizando, no mínimo, uma

visita semanal ou uma reunião *online* exclusiva com os representantes da Secretaria de Fazenda, a fim de tratar das demandas do órgão.

2.5 O escritório encontra-se ainda habilitado para utilizar em favor de seus clientes o sistema *web Gestão Tributária* (www.gestaotributaria.com.br), plataforma *on-line* para verificação das retenções tributárias na contratação de empresas e prestadores de serviços.

III REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 Como remuneração pela assessoria tributária acima delineada, propomos, a título de honorários, os seguintes valores:

a) Para os serviços descritos no **item I** (Gestão da Dívida Ativa), a remuneração da proponente será custeada pelos contribuintes que pagarem seus débitos inscritos em Dívida Ativa, nos percentuais e condições fixados na legislação municipal, cabendo à Prefeitura tão somente o repasse das respectivas quantias, o que deve ser realizado mensalmente, mediante apuração realizada a partir do relatório de arrecadação gerado pelo sistema informatizado utilizado pela Secretaria da Fazenda.

b) Para os serviços descritos nos **itens II e III** (Assessoria tributária permanente), a remuneração proposta é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mensais, os quais devem ser pagos nas condições abaixo e juntamente com a quantia consignada no item anterior.

3.2 O vencimento dos honorários se dará até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da prestação do serviço, devendo a contratada apresentar as duas notas fiscais correspondentes aos valores acima pontuados, assim como os relatórios de atividades e de arrecadação da Dívida Ativa, bem como os documentos comprobatórios da sua regularidade fiscal.

3.3 Ressalte-se que, com o incremento da arrecadação da receita municipal, os honorários representarão valores percentuais gradativamente menores em relação ao total dos tributos arrecadados.

3.4 O valor contratual abrange todos os serviços necessários ao desenvolvimento da assessoria, exceto aqueles para os quais seja necessária a contratação de terceiros de outras áreas ou especialistas de atividade diversa, tais como fornecimento de material e equipamentos, locação de espaços para realização de treinamentos, implantação de sistemas de informática, etc. Também não se incluem na remuneração eventuais despesas de viagens para outros locais que se revelem necessários e que estejam fora do domicílio do Município contratante ou do domicílio dos contratados.

IV QUALIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS

4.1 O histórico dos profissionais que representam o escritório proponente é referendado por diversos trabalhos de reconhecida importância e representatividade. Além de artigos publicados em livros jurídicos, da autoria de obras focadas na legislação tributária, o advogado *Alexandre Marques* também possui citações em julgados do Superior Tribunal de Justiça – STJ¹, em decisões sobre matéria tributária (vide nosso sítio virtual: www.dmadvocacia.com.br).

4.2 Na área de assessoria municipal conduziu importante trabalho de modernização do Departamento de Tributos da Prefeitura de Catu, contribuindo decisivamente para o incremento da arrecadação em mais de 250% (duzentos e cinquenta por cento) ao longo da gestão de 2009 a 2012.

¹ REsp n. 938.189-SC (2007/0070777-9), rel. Min. José Delgado. AgIn n. 970.395-SC (2007/0244965-1), rel. Min. José Delgado.

REsp n. 102.065-ES (2008/0001227-0), rel. Min. Luiz Fux, DJe n. 189, de 06.08.08. REsp. n. 102.1108-RS (2008/0003159-2), rel. Min. Luiz Fux, DJe n. 189, de 06.08.08.

REsp. n. 875.614-SC (2006/0161454-0), rel. Min. Eliana Calmon, DJe n. 192, de 12.08.08. REsp n. 916.740-SC (2007/0006030-4), rel. Min. Eliana Calmon, DJe n. 224, de 25.09.08. REsp n. 948.739-SC (2007/0092212-0), rel. Min. Denise Arruda, DJe n. 243 de 23.10.08. REsp. n. 869.732-SC (2006/0159309-8), rel. Min. Denise Arruda, DJe n.250 de 04.11.08.

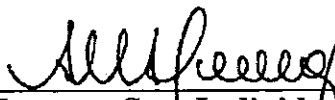
4.3 Também foi responsável pela assessoria de diversos outros municípios, a exemplo de Dias D'Ávila, Irecê, Mata de São João e alguns situados no Estado do Paraná, com foco específico no incremento das receitas decorrentes das retenções na fonte do Imposto de Renda (IRRF) e do Imposto Sobre Serviços – ISS.

4.4 Assim, a assessoria jurídica prestada pelo escritório *Damasceno & Marques Advocacia* é sempre orientada para agregar valor às atividades de seus clientes. Na área municipal os serviços oferecidos têm como objetivos principais o aumento da arrecadação de tributos, observando atentamente as prescrições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

V CONCLUSÃO

Sendo assim, colocamo-nos sob vossa inteira disposição para quaisquer outros esclarecimentos, informando que o prazo de validade da presente proposta é de 20 (vinte) dias.

Respeitosamente.



Alexandre Marques Soc. Individual de Advocacia
Alexandre Marques Andrade Lemos
Advogado OAB-BA 17.788

**Encaminhado
via email**
Prefeitura Municipal de Popoia
Maria Inês de Jesus Santos Neto
Chefe do Setor de Contratação
Bancária e Execução Financeira



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

0010

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CI nº 15/2023 – SEFAZ

Pojuca, 11 de janeiro de 2023

Ao

Setor de Contabilidade

ASSUNTO: DOTACÃO ORÇAMENTÁRIA

Estamos por meio deste, solicitando Dotação Orçamentária para contratação dos serviços de consultoria jurídica para questões tributárias e da Dívida Ativa Tributária e não Tributária, bem como, reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS, atendendo as demandas SEFAZ no exercício de 2023 no valor de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) e mais o resultado da apuração dos serviços constantes no item I da proposta estimado em R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais)

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Prefeitura Mun de Pojuca
Arlindo José Siqueira Costa Jr.
Secretário Municipal da Fazenda

Arlindo José Siqueira Costa Junior

Secretário Municipal da Fazenda



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos - Centro

CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

0011

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 18 / 2023

Data da Reserva

11/01/2023

Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Solicitante

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido 2013.3335.0
Unidade Orçamentária 03.06.06 - SEC MUNICIPAL DA FAZENDA-SEFAZ
Ação 2.013 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC MUN DA FAZENDA-TRIBUTOS
Elemento de Despesa 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria
Fonte de Recurso 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Saldo Anterior da Dotação

624.400,00

Valor da Reserva

312.000,00

Saldo Atual


312.400,00

Motivo

Destina-se para contratação dos serviços de consultoria jurídica para questões tributárias e da Dívida Ativa Tributária e não Tributária, bem como, reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS, atendendo as demandas SEFAZ no exercício de 2023. conf. CI nº 15/2023.

POJUCA, em 11 de janeiro de 2023


ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Solicitante
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA


ALVARO SIERPINSKI NASCIMENTO
Responsável
CPF: 484.902.965-53



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

SOLICITANTE		Nº. DE PROCESSO PA - 008 / 2023
Órgão Interessado:	Secretaria da Fazenda	DATA: 12 / 01 / 2023
Responsável:	Arlindo José Siqueira Costa Junior	
Assunto:	Prestação de serviços Técnicos de Consultoria Jurídica	

OBJETIVO:

Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos de consultoria jurídica para as questões tributárias, notadamente com o escopo de incrementar as receitas tributárias do Município, bem como reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS para o exercício de 2023.

Em: 12 / 01 / 2023

Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário Municipal da Fazenda

TIPO		CUSTO GLOBAL R\$	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:	
Obras	()		Órgão / Unidade:	03.06.06 /
Serviços	(X)	312.000,00	Atividade:	2013 /
Compras	()		Elemento de Despesa:	33.90.35.00 /
			Fonte de Recurso:	0150

Dotação Orçamentária para a despesa acima solicitada com reserva efetuada:

Reserva de recurso financeiro para a realização da despesa acima solicitada efetuada:

Alvaro Sierpinski Nogueira
Superintendente de Fiscalização,
Arrecadação e de Receita Municipal
Em: 12 / 01 / 2023

Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário Municipal da Fazenda
Em: 12 / 01 / 2023

Autorizo a Comissão Permanente de Licitação a proceder todos os atos administrativos necessários ao atendimento da solicitação contida neste documento.

Em: 12 / 01 / 2023

CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
Prefeito Municipal de Pojuca

MODALIDADE DE LICITAÇÃO				FORNECIMENTO / SERVIÇO / OBRAS	
Convite	()	Dispensa	()	Única Entrega:	()
Tomada de Preços	()	Inexigibilidade	(X)	Contrato:	(X)
Concorrência	()	Outros	()	Período de Vigência:	12 (doze) meses

BASE LEGAL

Com base na Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.408.101/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 22/09/2006
NOME EMPRESARIAL ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) DAMASCENO & MARQUES ADVOCACIA	PORTE DEMAIS	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não Informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia		
LOGRADOURO R EDISTIO PONDE	NÚMERO 353	COMPLEMENTO SALA 910, ED. EMP. TANCREDO NEVES
CEP 41.770-395	BAIRRO/DISTRITO STIEP	MUNICÍPIO SALVADOR
UF BA		TELEFONE (71) 3341-1482
ENDEREÇO ELETRÔNICO dm@dmadvocacia.com.br		
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/09/2006	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 09/06/2022 às 10:17:41 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

Verificado a autenticidade
da Internet

Polícia Federal de Polícia
Mara Vera F. Rocha dos Santos Melo
Chefe do setor de Comunicação
Bancária e Educação Financeira

**1ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
"DAMASCENO & MARQUES ADVOCACIA"
OAB-BA nº 1.456/2006 - CNPJ nº 08.408.101/0001-08**

João Damasceno Borges de Miranda, solteiro, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia, sob o nº 14.814 e no CPF sob o nº 394.686.745-68, residente e domiciliado no Condomínio Residencial Vivenda do Joanes, 1ª Etapa, Estrada do Coco, Km 8,5, CEP 42700-000, Distrito de Abrantes, na cidade de Camaçari, Estado da Bahia, endereço eletrônico jd@dmadvocacia.com.br e Alexandre Marques Andrade Lemos, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado da Bahia, sob nº 17.788 e no CPF sob o nº 718.561.105-91, residente na Rua Professor Carlos Sá, nº 97, Mansão Aquarius Marcial, apto. 1201, bairro Pituba, CEP 41810-580, na cidade de Salvador, Estado da Bahia, endereço eletrônico marques@dmadvocacia.com.br, sócios da sociedade de advogados DAMASCENO & MARQUES ADVOCACIA, sediada na Rua Edístio Pondé, nº 353, sala 910, Ed. Empresarial Tancredo Neves, Stiep, CEP 41770-395, Salvador-BA, inscrita perante a OAB-BA sob o nº 1.456/2006 e no CNPJ sob o nº 08.408.101/0001-08, na melhor forma de direito, estabelecem as seguintes alterações em seu contrato social:

Cláusula Primeira – DO FALECIMENTO DE SÓCIO – Em razão do falecimento em 13 de junho de 2020 do advogado e sócio João Damasceno Borges de Miranda, liquida-se a parte correspondente à sua participação, uma vez que, não podendo os herdeiros do sócio pré-morto exercerem o direito de ingresso na sociedade, serão apurados os haveres do *de cujus* com base em Balanço Patrimonial especialmente levantado no dia de seu óbito, cujo pagamento far-se-á ao espólio em 6 (seis) prestações mensais e consecutivas, conforme previsto na cláusula vigésima do Contrato Social de constituição de sociedade.

Cláusula Segunda – DA CONVERSÃO DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS EM SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - Por consequência das modificações promovidas na cláusula anterior, em razão da redução da Sociedade à unipessoalidade e concentração da integralidade das cotas patrimoniais na titularidade do sócio Alexandre Marques Andrade Lemos, a Sociedade de Advogados é convertida em Sociedade Individual de Advocacia.

Cláusula Terceira – DA ADEQUAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL À MODALIDADE DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – Em razão da conversão promovida nos termos da cláusula anterior, a Sociedade Individual de Advocacia passa a ser regida pelas seguintes regras consolidadas, restando revogadas as demais disposições:

CAPÍTULO I

DO NOME SOCIAL, DA SEDE, DAS FILIAIS E DO FORO

CLÁUSULA PRIMEIRA

A Sociedade ora constituída adotará a denominação social de ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, sob o qual realizará todos os atos e negócios jurídicos necessários ao desenvolvimento de suas atividades.

AVERBADO EM
19/08/2020
OAB - BA

Encaminhado via e-mail
Prefeitura Municipal de Santos, Nota
Marta Ines Barreto de Souza
Chefe do setor de Conciliação
Bancaria e Estabelecimento

902 em
[Handwritten signature]
1

CLÁUSULA SEGUNDA

A sede social da pessoa jurídica aqui identificada fica localizada na cidade de Salvador, Estado da Bahia, na Rua Edístio Pondé, nº 353, sala 910, Ed. Empresarial Tancredo Neves, Stiep, CEP 41770-395, possuindo correio eletrônico (e-mail) no endereço marques@dmadvocacia.com.br.

CLÁUSULA TERCEIRA

Poderá a sociedade instalar filiais em qualquer parte do território nacional, atendidas as determinações legais sobre a espécie.

CLÁUSULA QUARTA

Fica eleito o foro da Comarca de Salvador, Estado da Bahia, para dirimir quaisquer questões relacionadas a este instrumento.

CAPÍTULO II**DOS OBJETIVOS SOCIAIS****CLÁUSULA QUINTA**

A Sociedade terá por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica e demais atividades jurídicas concernentes às áreas judicial e extrajudicial, sendo vedada a consecução de qualquer outra atividade. Parágrafo único: A responsabilidade técnica pelo exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

CLÁUSULA SEXTA

Para a consecução dos seus objetivos sociais, a sociedade poderá firmar contratos de parceria com outras pessoas jurídicas e contratar estagiários.

CAPÍTULO III**DO CAPITAL SOCIAL E DE SUAS COTAS REPRESENTATIVAS****CLÁUSULA SÉTIMA**

O capital subscrito e integralizado neste ato, em moeda corrente do país, é de R\$ 1.000,00 (um mil reais), correspondente a 1.000 (mil) cotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada, totalizando R\$ 1.000,00 (um mil reais).

CAPÍTULO IV**DA ADMINISTRAÇÃO, SUAS PRERROGATIVAS E DEVERES****CLÁUSULA OITAVA**

Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão no exercício da advocacia, depois de esgotados os bens sociais, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

AVERBADO EM
19,08,2020
OAB - BA

Preferência Min. de Poyuca
Marta Ines Barboza dos Santos Neto
chefe do setor de Conciliação
Bancaria - Exatidão Financeira

Encaminhado
via e-mail

FBK em
12

Parágrafo único. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

CLÁUSULA NONA

A administração da Sociedade será exercida pelo titular, a quem competirá a sua representação e o uso da sua denominação social.

§ 1º É vedado ao titular administrador o uso da razão social em negócios alheios do objeto social.

§ 2º Pelos serviços prestados à Sociedade, o administrador poderá, a seu critério, receber remuneração a título de "pró-labore", que será fixada anualmente de acordo com as disponibilidades financeiras.

CAPÍTULO V

DO EXERCÍCIO SOCIAL, DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

DOS LUCROS E DOS PREJUÍZOS

CLAUSULA DÉCIMA

O exercício social se encerrará em 31 de dezembro de cada ano civil, com a apresentação do balanço patrimonial e resultado econômico do ano fiscal, cabendo ao titular os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Poderão ser levantados balanços intermediários mensais, trimestrais ou por outros períodos, para fins contábeis, para eventual distribuição de resultados ou apuração de prejuízos e/ou para outros objetivos de interesse da Sociedade.

CAPÍTULO VI

DA DURAÇÃO, DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O prazo de duração da sociedade é indeterminado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

A Sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa de seu titular, que, nessa hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da Sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A Sociedade será extinta em consequência do falecimento do seu titular e o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente à data da resolução,

AVERBADO EM

19/08/2020

OAB - BA

Prefeitura Mun. de Poço
Mara Ines Barbosa dos Santos Neto
chefe do setor de Conciliação
Bancaria e Execução Financeira

**Encaminhado
via e-mail**

9322
Mell

verificado em balanço especialmente levantado as alterações que lhe são pertinentes, sob pena extinção.

Parágrafo único. A Sociedade poderá manter suas atividades com os herdeiros e/ou sucessores do titular que reunirem as condições para constituição de Sociedade de Advogados ou de Sociedade Individual de Advogados e para o exercício da advocacia. Neste caso, ingressando mais de um herdeiro nos quadros sociais, a sociedade individual deverá aderir o modelo da sociedade coletiva com as alterações que lhe são pertinentes, sob pena extinção.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os casos omissos neste instrumento serão resolvidos de conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA


O titular declara que não está incurso em nenhum tipo legal que o impeça de exercer atividades na área jurídica, bem como declara a inexistência de impedimento ou incompatibilidade para o exercício da advocacia, na forma dos artigos 27 a 30 da Lei 8.906/1994.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

O advogado titular, na forma do artigo 15, § 4º, da Lei nº 8.906/1994, declara não integrar nenhuma outra sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia com sede ou filial na mesma área territorial deste Conselho Seccional.

Com efeito, assina o presente instrumento em 4 (quatro) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, que também o firmam, comprometendo-se, por si e por seus herdeiros e sucessores, a cumpri-lo em todos os seus termos.

Salvador-BA, 31 de julho de 2020.




Alexandre Marques Andrade Lemos
Titular
OAB-BA nº 17.178

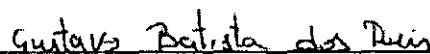
Prefeitura Municipal de Popoia
Mana Inês Barbosa dos Santos Neto
chefe do setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira

**Encaminhado
via e-mail**

Testemunhas:



Ítalo Ferreira Dórea Costa
RG: 15.254.369-45 – SSP-BA



Gustavo Batista dos Reis
RG: 12.684.843-26 – SSP-BA

AVERBADO EM

19/08/2020

OAB - BA

O presente instrumento de alteração
contratual
foi AVERBADO, nesta data, às fls. 141 a 144
do Livro nº 237-A
da Secretaria de Registro de Sociedades de Advogados, desta Seção da
OAB/BA, conforme decisão exarada em 19/08/2020


Rinaldo Dantas
OAB-BA 10258

Proferido em de Pajuca
Mara Ines Barros dos Santos Neto
chefe do setor de Conciliação
Bancaria e Execução Financeira
**Encaminhado
via e-mail**

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



BA
A

NOME
GUSTAVO BATISTA DOS REIS

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1268484326 SSP BA

CPF DATA NASCIMENTO
030.192.475-94 27/12/1990

FILIAÇÃO
JOATAN BATISTA
GONCALVES DOS REIS
MARIA DO RODARIO
BATISTA DOS REIS

PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
[Redacted] [Redacted] B

Nº REGISTRO
04728846790

VALIDADE
21/04/2024

1ª HABILITAÇÃO
17/08/2009

OBSERVAÇÕES
A ;

Gustavo Batista dos Reis

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
SALVADOR, BA

DATA EMISSÃO
02/05/2019

Rodrig

Rodrigo Pimentel do Souza Lima
Diretor Geral
ASSINATURA DO EMISSOR

48830142860
BA510138343

BAHIA

Prefeitura Municipal de Poitacá
Município de Barbados, Bahia
Chefe do Setor de Conciliação
Bancos e Serviços Financeiros
Encaminhado
via e-mail

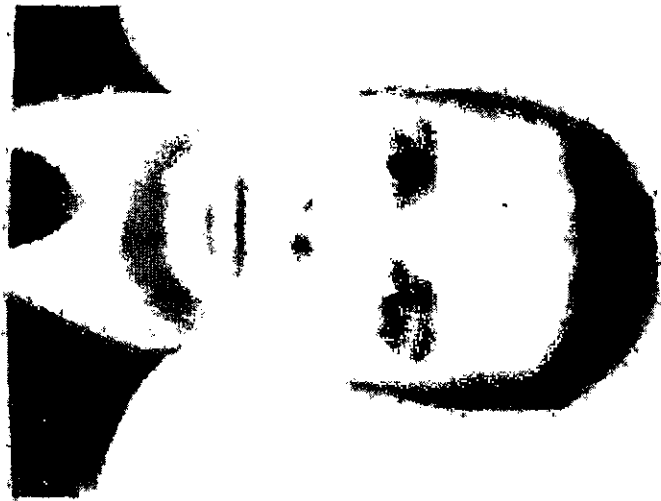
VALIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1764435860

PROIBIDO PLASTIFICAR
1764435860



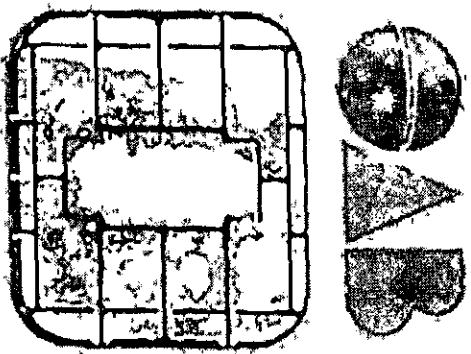
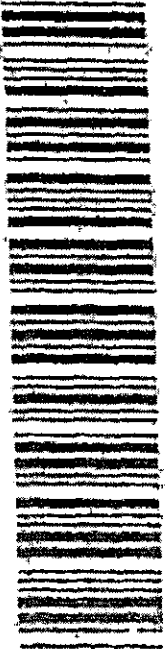
USO OBRIGATÓRIO
IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS
(Art. 13 da Lei nº 8.906/94)

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 02142695



[Handwritten signature]

ASSINATURA DO PORTADOR



OBSERVAÇÕES

Encaminhado
via e-mail
Presidência do Conselho de Polícia
Município de São Paulo
Estado de São Paulo

ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL

CONSELHO SECCIONAL DA BANHA
IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME
ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS

CITIZAO
GUILHERME FERBERIGO ANDRADE
EUZILDA MARQUES DA SILVA

NACIONALIDADE
POCOES-BA
RG
0678789180 - SSP/BA

DATA DE NASCIMENTO
11/02/1971
CPF
718.561.105-91
VIA EXPEDIDO EM
01/03/102008

DOADOR DE CARGAS E TERCIDOS
SIM

Handwritten signature

PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL

Handwritten signature
EUCAMINHO
14/07/2010

Preleitura Mun de Aguar
Mara Ines Barbosa dos Santos Neto
chefe do setor de Cartorio
Bancaria e Execucio Financiera

CURRICULUM VITAE

Nome completo: ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS

E-mail: marques@dmadvocacia.com.br

Documentos de Identidade: OAB-BA nº 17.788 e CRC-BA nº 19.286/O-9

CPF: 718.561.105-91

Data de Nascimento: 11/02/1977

Endereço Comercial: Rua Edístio Pondé, 353, cj. 909/910, Ed. Empresarial Tancredo Neves, Stiep, Cep 41770-395, Salvador-Ba.

Endereço Residencial: Rua Professor Carlos Sá, 97, apt 1201, Ed. Mansão Aquarius Marcial - Pituba, CEP 41810-580, Salvador-Ba.

Telefones: 71-3272-3254 (Residencial); 71-3011-3040 (Comercial) e 71-99239-0816 (Celular)

I – FORMAÇÃO ACADÊMICA

- 1.1 NÍVEL MÉDIO:** Técnico em Contabilidade pelo Colégio Comercial de Itabuna-Ba
Período: 1992 / 1994
- 1.2 GRADUAÇÃO:** Bacharelado em Direito pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC), com aprofundamento em Direito Empresarial e Tributário
Período: 1997 / 2001
- 1.3 ESPECIALIZAÇÃO:** Direito Processual Civil pela Universidade Estadual de Santa Cruz (UESC)
Período: 2002 / 2003

II – HISTÓRICO PROFISSIONAL

- 2.1 A partir de 1997:**
EMPRESA: **Quantum Consultoria Tributária e Gerencial – Itabuna – Ba**
FUNÇÃO: **Sócio-fundador**
- 2.2 A partir de 2002:**
EMPRESA: **Carlos Nicácio e Advogados Associados – Salvador – Ba**
FUNÇÃO: **Advogado**
- 2.3 A partir de 2003:**
EMPRESA: **Damasceno & Marques Advocacia – Salvador-Ba (a partir de 2003)**
FUNÇÃO: **Sócio-fundador**

EMPRESA: **Open Treinamentos Empresariais e Editora Ltda. (a partir de 2007)**
FUNÇÃO: **Sócio-fundador**

III – CURSOS E PALESTRAS

- Professor de cursos de pós-graduação (especialização *lato sensu*)
- Coordenador científico do Congresso Brasileiro de Gestão Tributária na Administração Pública (2015, 2016, 2017, 2018, 2019)
- Professor de cursos empresariais ministrados em vários estados brasileiros de forma presencial e também de forma online, contabilizando mais de 10.000 (dez mil) profissionais ao longo de sua atuação, sempre enfocando temas relacionados com a aplicação da legislação tributária, basicamente com os seguintes temas:

**Encaminhado
via e-mail**

Prefeitura Municipal de Poço
Maria Inês Barbosa de Santos Neto
chefe do setor de Conciliação
Bancária e Educação Financeira

- » Gestão Tributária de Contratos e Convênios
 - » Imersão em Retenções e Encargos Tributários na Contratação de Pessoas Físicas e Jurídicas
 - » Retenções Previdenciárias (INSS)
 - » Retenções de Tributos Federais (IR, CSL, PIS, COFINS)
 - » INSS na Cessão de Mão-de-obra e dos Contribuintes Individuais
 - » ISS – Imposto Sobre Serviços
 - » Retenções Tributárias das Entidades Federais
 - » PIS e COFINS Não-Cumulativos
- Palestra proferida no *IFórum Sobre Reforma Tributária*, realizado entre os dias 12 e 14 de junho de 2003, na Universidade Estadual de Santa Cruz – Ilhéus, Bahia

IV - LIVROS PUBLICADOS

- Autor da obra **GESTÃO TRIBUTÁRIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS**, 1ª. edição, Open Treinamentos e Editora, 2012 (ISBN 978-85-65250-00-9)
- Autor da obra **GESTÃO TRIBUTÁRIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS**, 2ª. edição, Open Treinamentos e Editora, 2013 (ISBN 978-85-65250-02-3)
- Autor da obra **GESTÃO TRIBUTÁRIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS**, 3ª. edição, Open Treinamentos e Editora, 2014 (ISBN 978-85-65250-04-7)
- Autor da obra **GESTÃO TRIBUTÁRIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS**, 4ª. edição, Open Treinamentos e Editora, 2015 (ISBN 978-85-65250-05-4)
- Autor da obra **GESTÃO TRIBUTÁRIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS**, 5ª. edição, Open Treinamentos e Editora, 2016 (ISBN 978-85-65250-06-1)
- Autor da obra **GESTÃO TRIBUTÁRIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS**, 6ª. edição, Open Treinamentos e Editora, 2017 (ISBN 978-85-65250-07-8)
- Autor da obra **GESTÃO TRIBUTÁRIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS**, 7ª. edição, Open Treinamentos e Editora, 2019 (ISBN 978-85-65250-08-5)
- Autor da obra **TRIBUTAÇÃO DA ATIVIDADE DE SAÚDE**, Open Treinamentos e Editora, 2012 (ISBN 978-85-65250-01-6)
- Coautor da obra **ISS – LEI COMPLEMENTAR 116/2003**, coordenada por Ives Gandra da Silva Martins, Ed. Juruá, 2004 (ISBN 85-36207-13-2), referenciada em diversas decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina e do Superior Tribunal de Justiça.
- Coautor da obra **PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO**, coordenada por Marcelo Magalhães Peixoto, Ed. Quartier Latin, 2004 (ISBN 85-88813-74-8).

Prefeitura Mun. de Pojuca
 Maria Ines Barbosa dos Santos Neto
 chefe do setor de Conciliação
 Bancária e Educação Financeira

Encaminhado
 via e-mail

V - CONSULTORIA TRIBUTÁRIA

Atuando na área de consultoria jurídico-tributária desde 2007, prestando Assessoria, planejamento tributário e recuperando créditos pagos a maior para diversos clientes pelo Brasil, como Prefeituras, Associações, Companhia de Desenvolvimento, empresas de vários segmentos, como clínicas médicas, redes de franquias, entre outros.

VI – DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE

Idealizador do SISTEMA WEB GESTÃO TRIBUTÁRIA, um sistema web que surgiu para auxiliar entidades públicas e privadas na apuração dos principais tributos incidentes sobre a contratação de terceiros (pessoas físicas e jurídicas). Focada nas retenções e encargos tributários relativos ao INSS, IRRF, CSLL, PIS/Pasep, Cofins e ISS.

Atualmente o software desenvolvido é utilizado por centenas de entidades públicas e privadas por todo Brasil e por milhares de usuários que adquiriam a licença anual.

VII - SÍNTESE PARA APRESENTAÇÃO

Com uma longa experiência em funções administrativas de diversos segmentos, estudando e aplicando a legislação tributária cotidianamente em suas atividades, *Alexandre Marques* é bacharel em Direito pela UESC – Universidade Estadual de Santa Cruz, pós-graduado em Direito Processual Civil pela mesma instituição e advogado atuante na esfera tributária e empresarial através do escritório *Damasceno & Marques Advocacia* (www.dmadvocacia.com.br), em Salvador-Ba, do qual é sócio- fundador. É também instrutor de cursos de capacitação profissional na área jurídico-tributária, já tendo ministrado cursos para milhares de órgãos públicos e empresas nacionais e multinacionais de grande porte, tais como Petrobrás, Correios, Chesf, Arcelor Mittal, Tribunal de Contas de todo Brasil, Ministérios (Desenvolvimento, Planejamento, Esporte, Saúde, Ciências e Tecnologia), Secretarias de Fazenda dos principais estados brasileiros, CEMIG, Coelba, Tribunais Eleitorais, Tribunais de Justiça, dentre outras.

Prefeitura Municipal de Popoia
Maria Inês Barbosa dos Santos Neto
Chefe do Departamento de Conciliação
Bancária e Execução Financeira

**Encaminhado
via e-mail**



CERTIFICADO

O Centro Universitário Una confere o presente certificado a

Alexandre Marques Andrade Lemos

RG 0678799160 - SSP-BA, por ter concluído o curso de

Advocacia Tributária

(Pós-graduação Lato Sensu - Especialização), realizado no período de 30/04/2019 a 18/06/2021, com carga horária de 400 horas.

São Paulo, 14 de julho de 2021.

Rafael Luiz Ciccarini Nunes

Reitor

Antonio Augusto Gomes Rodrigues

Secretário Acadêmico

EBRADI | Una

Este documento foi assinado digitalmente por Rafael Luiz Ciccarini Nunes e Antonio Augusto Gomes Rodrigues. Para verificar as assinaturas acesse o site <https://anima.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código FEE1-DA58-63E8-9561.

Encaminhado via e-mail
Professora Mun. de Pop. e
Maria Ines Barbosa dos Santos Neto
chefe do setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira

Encaminhado via e-mail
Professora Mun. de Pop. e
Maria Ines Barbosa dos Santos Neto
chefe do setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira

0025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Grupo Ânima. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://anima.portaldeassinaturas.com.br/verificar/FEE1-DA58-63E8-9561> ou vá até o site <https://anima.portaldeassinaturas.com.br/verificar/> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: FEE1-DA58-63E8-9561



Hash do Documento

0657F80D3CAD280C079B2A0DFE3C4E152B2F60C63FC4C5C44C55AC991ABF69AA

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 24/07/2021 é(são) :

- RAFAEL LUIZ CICCARINI NUNES - 046.306.876-96 em
24/07/2021 21:46 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- ANTONIO AUGUSTO GOMES RODRIGUES - 061.682.066-63
em 14/07/2021 19:51 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital



Verificado a autenticidade
da Internet
Prestado por: Milen de Popoca
Mara Ives Pereira dos Santos Neto
chefe de setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira



UESC

Universidade Estadual de Santa Cruz

A Reitora da Universidade Estadual de Santa Cruz, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do Curso de Direito em 18 de janeiro de 2002, confere o título de Bacharel em Direito a

Alexandre Marques Andrade Lemos

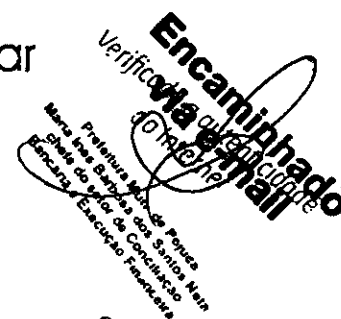
brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido em 11 de fevereiro de 1977, filho de Guilherme Frederico Andrade e Euzilda Marques da Silva e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Ilhéus (Ba), 19 de janeiro de 2002.

Mirêta A. Queiroz
Prof^ª. Mirêta Vivas Araújo Queiroz
Coordenador de Colegiado

[Assinatura]
Diplomado
R.G. 06787991 80 SSP BA

Renée Albagli Nogueira
Prof^ª Renée Albagli Nogueira
Reitora



MINUTA DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº XXX/2023

Nº. de Processo: PA – 008 / 2023

Data: XX / XX / 2023

OBJETIVO

Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos de consultoria jurídica para as questões tributárias, notadamente com o escopo de incrementar as receitas tributárias do Município, bem como reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS para o exercício de 2023.

CONTRATADA

Empresa: **ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ/MF no. 08.408.101/0001-08

Endereço: Rua Edístio Pondé, 353, sala 910, Ed. Empresarial Tancredo Neves, Stiep, Salvador-Bahia.

JUSTIFICATIVA / BASE LEGAL

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II combinado com o art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se relacionam com o fato de os serviços serem considerados especializados, assim como os consultores da empresa serem de reconhecida e notória especialização.

Em obediência ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93 salientamos que os preços apresentados pela empresa contratada estão condizentes com a realidade de mercado, e dentro dos limites estabelecidos, para a transação denominada pela Prefeitura.

TIPO	CUSTO GLOBAL R\$	RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS:	
Obras ()		Órgão / Unidade:	03.06.06
Serviços (X)	312.000,00	Atividade:	2013
Compras ()		Elemento de Despesa:	33.90.35.00
		Fonte de Recurso:	0150

PARECER: OPINA PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

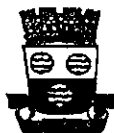
Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário Municipal da Fazenda

DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Reconheço a situação de inexigibilidade no presente processo, em consonância com o art. 25, inciso II combinado com o art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Parecer formulado pela Assessoria Jurídica.

Em: xx / xx / 2023

Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito do Município de Pojuca



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CATU
SECRETARIA DE PLAN. ADM. E FINANÇAS
 Praça Duque de Caxias, s/n, Centro - CEP: 48110-000 Catu-Bahia
 Fone: (0**71) 3641-1122 Fax: 3641-1464 E-mail: seplaf@catu.ba.gov.br

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA DAMASCENO & MARQUES ADVOCACIA

Atestamos para os devidos fins que a **Damasceno & Marques Advocacia**, inscrita no CNPJ sob o nº **08. 408.101/0001-08** prestou serviços de Consultoria Jurídica para as questões Tributárias e Previdenciárias, no período de 03/2010 a 09/2013

Estando ambas as atividades satisfatórias, nada constando em desabono à sua conduta até a presente data.

Ciente,

Salvador, 10 de Julho de 2014

Gibson de Araujo Pereira
Secretário de Plan. Adm. e Finanças

Encaminhado
via e-mail

Prefeitura Municipal de Popoia
 Maria Inez Barbosa dos Santos Neto
 chefe do Setor de Conciliação
 Bancária e Execução Financeira

13.800.685/0001-00
 Prefeitura Municipal de Catu
 Praça Duque de Caxias s/nº
 Centro
 Cep:48.110 - 000
 Catu- Ba



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 08.408.101/0001-08

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

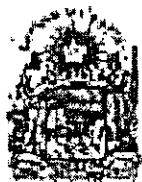
Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 09:44:12 do dia 03/01/2023 <hora e data de Brasília>.
Válida até 02/07/2023.
Código de controle da certidão: **F1D8.4E7B.2D3B.E5EA**
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Proletária Mên de Popuca
Mama Inaa Sabboia dos Santos Meta
chefe do setor de Conciliação
Bancaria e Execução Financeira

Verificada a autenticidade
da Internet



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20230083623

RAZÃO SOCIAL	
ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE AD	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	08.408.101/0001-08

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 02/01/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Prefeitura Municipal de Pojuca
Mansueto Barbosa dos Santos Neto
Chefe do setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira

Verificado a autenticidade
do Internet

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



PMS - Prefeitura Municipal do Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC
PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa
Certidão Negativa de Débitos Mobiliários

Inscrição Municipal: 277.225/001-16
CNPJ: 08.408.101/0001-08

Contribuinte: ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: Rua Edístio Pondé, Nº 353
SALA 910
STIEP
41.770-395

Certifico que a inscrição acima está em situação regular, até a presente data, ressaltando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Emissão autorizada as 15:19:20 horas do dia 02/01/2023.
Válida até dia 02/04/2023.

Código de controle da certidão: **84BE.3113.DBCC.4414.F1E6.E2C1.8AAF.243B**

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.

Prefeitura Mun. de Popoia
Mara Inel Barbosa dos Santos Meira
chefe do setor de Conciliação
Bancária e Execução Fiscal
Verificado a autenticidade
do Internet

[Voltar](#)[Imprimir](#)**CAIXA**
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 08.408.101/0001-08
Razão Social: ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: R EDISTIO PONDE 353 S/910 / STIEP / SALVADOR / BA / 41770-395

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/12/2022 a 28/01/2023

Certificação Número: 2022123000532199060424

Informação obtida em 03/01/2023 09:58:02

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Preletora Eun de Popoca
Marta Ines Bastos dos Santos Neto
chefe do setor de Conciliação
Bancária e Educação Financeira

**Encaminhado
via e-mail**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 08.408.101/0001-08

Certidão n°: 122353/2023

Expedição: 02/01/2023, às 15:20:27

Validade: 01/07/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° **08.408.101/0001-08**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.° 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Prefeitura Mun. de Pojuca
Mara Inês Barbosa dos Santos Neta
Chefe do Setor de Conciliação
Bancária - Execução Financeira

Verificada a autenticidade
do Internet



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



0037

CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 00062723

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuição de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores à data de 03/01/2023, verifiquei **NADA CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Razão Social: ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 08.408.101/0001-08
Endereço: R EDISTIO PONDE, 353 SL 910 - STIEP SALVADOR BA CEP 41770-395

Esta certidão abrange as ações das Varas de Família, incluindo as que versam sobre Tutela e Curatela, Varas de Registro Público, Varas de Acidentes de Trabalho, Varas da Fazenda Pública Municipal e Estadual.

Em caso de inconformidade entrar com contato com o SEDEC através do e-mail sedec@tjba.jus.br.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade da RAZÃO SOCIAL com o CNPJ. Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certidão emitida de acordo com a lei nº 11.971, de 06/07/2009 e com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessário a emissão de uma nova certidão.

Pratada em: 03/01/2023
Município: Salvador
Classe do Processo: Conciliação
Banca: 01/2023

Salvador, terça-feira, 3 de janeiro de 2023

Verificado a autenticidade
do Internet



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



Verificado a autenticidade
da Internet

Prefeitura Mun. de Popoatã
Marcelo Soares dos Santos Neto
chefe do setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

0039

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CI nº 03/2023

Pojuca, 02 de janeiro de 2023

À

Assessoria Jurídica

Assunto: PARECER JURIDICO PARA CONTRATAÇÃO

Solicitamos Parecer Jurídico para contratação dos serviços de consultoria jurídica para questões tributárias e da Dívida Ativa Tributária e não Tributária, bem como, reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS, atendendo as demandas SEFAZ no exercício de 2023 no valor estimado de R\$ 162.000,00 (cento e sessenta e dois mil reais) e mais o resultado da apuração dos serviços constantes no item I da proposta.

A referida contratação terá seu prazo de validade por 12 meses.

Em consulta à proponente apresentou proposta para a referida prestação dos serviços, a qual torna-se viável para execução dos serviços.:

Assim sendo, solicitamos Parecer Jurídico para contratação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário Municipal da Fazenda

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o Município de Pojuca, órgão de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF no 13.806.237/0001-06, com sede à Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000, neste ato representado por seu Prefeito, o **Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite**, doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, a **DAMASCENO & MARQUES ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.408.101/0001-08, com sede na Rua Edístio Pondé, nº. 353, sala 910, Edf. Empresarial Tancredo Neves, Stiep, no Município de Salvador - Bahia, através de seu Administrador, o Sr. **Alexandre Marques Andrade Lemos**, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 17.788, portador do CPF nº 718.561.105-91, denominando-se a partir de agora, simplesmente, CONTRATADA, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

CLÁUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

Constitui o objeto do presente contrato a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica para as questões tributárias, notadamente com o escopo de incrementar as receitas tributárias do Município, compreendendo:

I – Gestão da Dívida Ativa tributária e não tributária, incluindo orientação nos procedimentos de inscrição e formalização dos créditos tributários, bem como a prática de todos os atos processuais administrativos e judiciais necessários ao recebimento dos créditos de titularidade do Município;

II – Assessoria tributária permanente, mediante contrato mensal que abrange os seguintes objetivos:

- a) Implantação de procedimentos para aumento da arrecadação do ISS, IPTU, ITIV, taxas e outros tributos de competência municipal;
- b) Treinamento e qualificação dos fiscais de tributos municipais e demais servidores da área;
- c) Interpretação e gestão das informações geradas pelo sistema de nota fiscal eletrônica, propiciando métodos e estratégias para aumentar a arrecadação;
- d) Sistematização dos procedimentos do processo administrativo fiscal, identificando-se as motivações e fundamentos para atuação dos agentes fiscais, orientando sobre as respostas às consultas formais, lavratura de autos de infração, elaboração das decisões administrativas, inscrição em dívida ativa e cobrança, etc;
- e) Orientação e suporte para apresentação das declarações instituídas pela Receita Federal do Brasil (RFB) a partir de agosto/2022, especialmente a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), o Sistema de

Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

III – Assessoria tributária com foco na revisão dos valores pagos a título de Contribuição Patronal Previdenciária – CPP e destinadas ao INSS com os seguintes objetivos:

- a) Revisar os valores pagos a título de INSS sobre as verbas de caráter indenizatório incidente sobre a folha de salários dos servidores do Município, visando a redução do respectivo encargo e a recuperação, mediante compensação ou restituição, das quantias recolhidas a maior; e
- b) Revisar o montante da dívida previdenciária relativa às contribuições para o INSS que é objeto de parcelamento junto à União, a fim de expurgar cobranças indevidas decorrentes da aplicação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

CLÁUSULA SEGUNDA. DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES:

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I - da CONTRATADA:

- a) estar sempre à disposição da CONTRATANTE e/ou manter, na direção do seu estabelecimento, representante ou preposto capacitado e idôneo que o represente, integralmente, em todos os seus atos, para a efetivação dos serviços constantes na Cláusula Primeira deste instrumento contratual;
- b) disponibilizar pelo menos 1 (um) profissional especializado na execução das tarefas compreendidas no contrato, os quais se farão presentes na sede do Município conforme a necessidade do serviço, realizando, no mínimo, 1 (uma) visita semanal;
- c) atender consultas formuladas pelo CONTRATANTE sobre assuntos relativos ao objeto do presente contrato.

II - do CONTRATANTE:

- a) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula quarta;
- b) fornecer a documentação e as informações precisas no prazo necessário para a efetiva execução dos serviços;
- c) formular consultas, em tempo hábil, sobre assuntos relativos ao objeto do contrato, de forma clara, precisa e através de meios de comunicação eficazes, possibilitando a brevidade nas respostas.
- d) dar ciência a **CONTRATADA** de qualquer modificação a ser feita no Contrato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único: É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VINCULO E PRECATORIO

A CONTRATADA é considerada, para todos os fins e efeitos jurídicos, como única e exclusiva responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos profissionais utilizados na execução dos serviços objeto do presente Contrato, permanecendo o CONTRATANTE isento de toda e qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O presente contrato tem o seu preço global no valor de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais), devendo os respectivos créditos serem lançados na conta corrente em nome da CONTRATADA, a ser pago pela CONTRATANTE, da seguinte forma:

- I. Para os serviços descritos no item I (Gestão da Dívida Ativa), a remuneração da proponente será custeada pelos contribuintes que pagarem seus débitos inscritos em Dívida Ativa, nos percentuais e condições fixados na legislação municipal, cabendo à Prefeitura tão somente o repasse das respectivas quantias, o que deve ser realizado mensalmente, mediante apuração realizada a partir do relatório de arrecadação gerado pelo sistema informatizado utilizado pela Secretaria da Fazenda;
- II. Para os serviços descritos nos itens II e III (Assessoria tributária permanente), a remuneração proposta é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mensais, os quais devem ser pagos nas condições abaixo e juntamente com a quantia consignada no item anterior;
- III. O vencimento dos honorários se dará até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da prestação do serviço, devendo a contratada apresentar as duas notas fiscais correspondentes aos valores acima pontuados, assim como os relatórios de atividades e de arrecadação da Dívida Ativa, bem como os documentos comprobatórios da sua regularidade fiscal;
- IV. Ressalte-se que, com o incremento da arrecadação da receita municipal, os honorários representarão valores percentuais gradativamente menores em relação ao total dos tributos arrecadados;
- V. O valor contratual abrange todos os serviços necessários ao desenvolvimento da assessoria, exceto aqueles para os quais seja necessária a contratação de terceiros de outras áreas ou especialistas de atividade diversa, tais como fornecimento de material e equipamentos, locação de espaços para realização de treinamentos, implantação de sistemas de informática, etc. Também não se incluem na remuneração eventuais despesas de viagens para outros locais que se revelem necessários e que estejam fora do domicílio do Município contratante ou do domicílio dos contratados.

§ 1º. A falta do pagamento de parcela mensal a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.

§ 2º. A concessão de reajustamento fica condicionada ao transcurso do prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta, mediante a aplicação Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou INPC -

Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou Índice Geral de Preços - IGPM da Fundação Getúlio Vargas, o que for menor à época, ou, na falta de qualquer deles, de acordo com o índice que legalmente vier a lhe substituir, e será procedida independentemente da solicitação do interessado.

CLAUSULA QUINTA - DAS DOTACOES ORÇAMENTARIAS

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão / Unidade: 03.06.06 – Sec. Municipal da Fazenda- Sefaz

Projeto / Atividade: 2.013 –Gestão das Ações da Sec. Municipal da Fazenda- Sefaz- Tributos

Elemento de Despesa: 33.90.35.00 – Serviços de Consultoria

Fonte de Recurso: 0150 – Recursos Ordinários

CLAUSULA SEXTA - DA RESCISAO E DA ALTERAÇÃO

Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

I - pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições para a continuidade do mesmo;

II - pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo único. As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento.

CLAUSULA SÉTIMA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A CONTRATADA, para atendimento de quanto dispõe o art. 25, II, combinado com o art. 13, III da Lei 8.666/93, anexa ao presente termo *curriculum vitae* reduzido dos seus consultores, responsáveis pelo cumprimento dos serviços aqui ajustados, com demonstração de sua notória especialização para desenvolvimento de tais atividades, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de **Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2023** e à proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA.

CLAUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

8.1 - No curso da execução do serviço, caberá a Prefeitura Municipal de Pojuca, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições contratuais, promovendo a aferição qualitativa dos serviços a serem entregues.

8.2 - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo Servidor Sr. **Gustavo Pereira Alves** designado e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda através do Decreto nº 039 de 10 de Janeiro de 2023.

8.3 - A fiscalização exercida não implica em corresponsabilidade sua ou do responsável pelo acompanhamento do contrato, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade da empresa

a terceiros, por qualquer irregularidade decorrente de culpa ou dolo da empresa contratada na execução do contrato.

8.4 - O servidor referido anotar, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas sujeitarão a CONTRATADA às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade da infração, sem prejuízo de sanções civis e penais, se for o caso, garantida a previa defesa em processo administrativo:

I - advertência;

II - 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o 30º (trigésimo) dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;

III - 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com o conseqüente cancelamento da nota de empenho ou documento correspondente;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração no prazo de até 02 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 1º. As penalidades estabelecidas no art. 86 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93 não excluem qualquer outra prevista neste Contrato, nem a responsabilidade da CONTRATADA por perdas e danos que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, em conseqüência do inadimplemento das condições contratuais.

§ 2º. As multas aplicadas serão descontadas na apresentação da fatura, posteriormente à sua aplicação pelo CONTRATANTE e deverão ser recolhidas no setor de Tesouraria do CONTRATANTE, ou serão cobradas judicialmente.

§ 3º. A CONTRATADA fica obrigada a devolver a quantia recebida previamente, quando a rescisão for por negligência aos incisos I a VII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Cláusula.

§ 4º. Os danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE serão ressarcidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da notificação administrativa perante a CONTRATADA, sob pena de multa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

O presente instrumento de contrato terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar da data de 19 de Janeiro de 2023, podendo ser prorrogado por convenção das partes, por igual e sucessivo período (art. 57, II, Lei nº 8.666/93) consubstanciada em Termo Aditivo.

ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
MINUTA DO CONTRATO Nº XXX/2023

DA CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA DO FORO

Fica eleito o foro do Município de Pojuca, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de duas testemunhas.

Pojuca, XX de Janeiro de 2023.

Carlos Eduardo Bastos Leite
p/ Município de Pojuca
Contratante

Alexandre Marques Andrade Lemos
p/ Damasceno & Marques Advocacia
Contratada

Testemunhas:

Nome:
RG:

Nome:
RG:

FOLHA DE INFORMAÇÃO
POJUCA, 12 DE JANEIRO DE 2023

À
ASSESSORIA JURÍDICA,

PROCESSO Nº 008/2023

Prezados(as),

Solicitamos a emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação com a empresa **ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** objetivando a Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos de consultoria jurídica para as questões SEFAZ para o exercício de 2023.

Em anexo faz-se a juntada dos documentos a seguir:

- 1 - CI nº 212/2022 da Secretaria Municipal da Fazenda solicitando a contratação dos serviços;
- 2 - Reserva de Dotação Orçamentária (Pré-Empenho);
- 3 - PA nº 008/2023 - Secretaria Municipal da Fazenda, solicitando abertura do processo devidamente autorizada pelo Prefeito;
- 4 - Minuta Termo de Inexigibilidade;
- 5 - Minuta do Contrato;
- 6 - Proposta de Preços;
- 7 - Documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Técnica.

Atenciosamente,


JOYCE ALVES REIS
Membro

Pojuca, 12 de janeiro de 2023.

Parecer Jurídico nº 008/2023

Consulente: Secretaria Municipal de Gestão Administrativa

Consultado: Assessoria Jurídica.

Assunto: Inexigibilidade de Licitação – Contratação da Empresa – **ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** – especializada em Consultoria Jurídica para as Questões Tributárias no Município de Pojuca-Ba.

Ementa: Inexigibilidade Licitatória. Contratação de Empresa especializada em Consultoria Jurídica. Prestação de serviços na Área Tributária Municipal para as questões Tributárias, em específico para incrementar as receitas tributarias do Município, bem como reduzir os dispêndios com contribuições previdenciárias. Singularidade dos serviços. Requisito da confiança. Previsão legal. Arts. 13, III e 25, II, da Lei 8.666/93. Necessidade e interesse público presentes. Possibilidade. *Pelo Deferimento.*

I- Dos Fatos

Chega a esta Assessoria Jurídica requerimento de parecer acerca da legalidade e possibilidade de se realizar contratação direta de serviços de assessoria da empresa **ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, requeridos pela Secretaria Municipal da Fazenda, tendo como objeto a prestação de serviços na Área Tributária Municipal, para as questões Tributárias, em específico para incrementar as receitas tributarias do Município, bem como reduzir os dispêndios com contribuições previdenciárias, conforme proposta de serviço descrita abaixo:

I) Gestão da Dívida Ativa tributária e não tributária, incluindo orientação nos procedimentos de inscrição e formalização dos créditos tributários, bem como a prática de todos os atos processuais administrativos e judiciais necessários ao recebimento dos créditos de titularidade do Município.

Prefeitura Mun. de Pojuca
Agberto Pinho Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

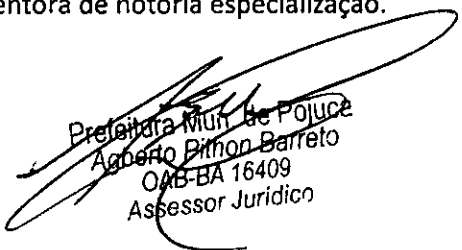
II) Assessoria tributária permanente, mediante contrato mensal que abrange os seguintes objetivos:

- a) Implantação de procedimentos para aumento da arrecadação do ISS, IPTU, ITIV, taxas e outros tributos de competência municipal.
- b) Treinamento e qualificação dos fiscais de tributos municipais e demais servidores da área.
- c) Interpretação e gestão das informações geradas pelo sistema de nota fiscal eletrônica, propiciando métodos e estratégias para aumentar a arrecadação.
- d) Sistematização dos procedimentos do processo administrativo fiscal, identificando-se as motivações e fundamentos para atuação dos agentes fiscais, orientando sobre as respostas às consultas formais, lavratura de autos de infração, elaboração das decisões administrativas, inscrição em dívida ativa e cobrança, etc.
- e) Orientação e suporte para apresentação das declarações instituídas pela Receita Federal do Brasil (RFB) a partir de Agosto/2022, especialmente a Escrituração Fiscal Digital de Retenção e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), o Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

III) Assessoria tributária com foco na revisão dos valores pagos a título de Contribuição Patronal Previdenciária – CPP e destinadas ao INSS com os seguintes objetivos:

- a) Revisar os valores pagos a título de INSS sobre as verbas de caráter indenizatório incidentes sobre a folha de salários dos servidores do Município, visando a redução do respectivo encargo e a recuperação, mediante compensação ou restituição, das quantias recolhidas a maior; e
- b) Revisar o montante da dívida previdenciária relativa às contribuições para o INSS que é objeto de parcelamento junto à União, a fim de expurgar cobranças indevidas decorrentes da aplicação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

Na proposta da prestação de serviços a empresa assevera que é detentora de vasta experiência na realização do objeto acima citado, agindo sempre com eficácia, segurança e confiabilidade na execução do objeto pretendido, formado por profissionais conhecidos no cenário Jurídico Baiano, tendo realizado tal atividade consultiva em outros Municípios, v.g, Valença, Catu, dentre outros, sendo detentora de notória especialização.


Prefeitura Mun. de Pojuçá
Agostinho Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico



Neste sentir, a empresa possui relevante atuação no âmbito Tributário tendo como as ferramentas de trabalho a serem desenvolvidas as questões Tributárias, em específico para incrementar as receitas tributárias do Município, bem como reduzir os dispêndios com contribuições previdenciárias. Diga-se, em nome da cautela e probidade dos atos administrativos aqui submetidos à análise jurídica, em razão do serviço aqui proposto, que tal objeto de acompanhamento com a Implantação de Procedimentos para aumento da arrecadação do ISS e outros Tributos, perpassando pela atualização do Código Tributário Municipal, recálculo base de cobrança IPTU, revisão das tarifas e Tributos, não faz identidade de objeto com a assessoria da empresa **SECONDINO NASCIMENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL E ORGANIZACIONAL LTDA**, aquela específica de Implantação de Procedimentos para aumento da arrecadação do ICMS/IVA com interposição do recurso do ICMS/ Levantamento junto ao IBGE/ Revisão, correção e acompanhamento da entrega das Declarações da Movimentação de Produtos com ICMS Diferido/Elaboração dos recursos administrativos a serem interpostos junto à Secretaria da Fazenda-Bahia/ Orientação aos Contribuintes/ Revisão das Declarações e Apuração Mensal do ICMS (DMA's) e das DASN's/ Offícios junto ao SEFAZ/Bahia e IBGE, ou seja, serviços distintos do ora em exame.

Ao lado desses fatos até aqui transcritos, percebe-se que os integrantes da mencionada empresa detêm larga experiência profissional, Advogado renomado, Pós-graduado em Processo Civil, com 03 livros publicados, professor de pós-graduação e de cursos empresariais e participação em cursos de Retenções Previdenciárias, Reforma Tributária, tudo consoante currículos e demais documentos que instruem a presente justificativa.

Aos autos juntam, também, proposta ofertada a esta comuna, no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mensais, pelo período de 01 (um) ano, pela execução dos serviços descritos nos itens II e III (Assessoria Tributária Permanente) e para o Item I (Gestão da Dívida Ativa) a remuneração da proponente será custeada pelos contribuintes que pagarem seus débitos inscritos em Dívida Ativa, nos percentuais e condições fixados na legislação municipal, bem como, contrato social da empresa, documentos que comprovam a regularidade fiscal, atestados de capacidade técnica emitidos por diversos Municípios, bem como currículo dos profissionais que compõem o quadro funcional da sociedade, certificados de cursos, na área afeta à contratação em análise, cursos de especialização, dentre outros documentos que demonstram a expertise dos técnicos. Sem mais, passemos a analisar.

II- Do Direito

Adentrando-se na seara legal, a Lei nº 8.666/93 cuida das hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação em seu art. 25, o qual reúne situações descritas genericamente como de

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agberto Pimenta Baretto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

inviabilidade de competição, exemplificativamente arroladas no dispositivo legal a seguir transcrito. Vejamos:

0050

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)

Como dito, este dispositivo deve ser cumulado ao art. 13, III, que assim dispõe:

"Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias".

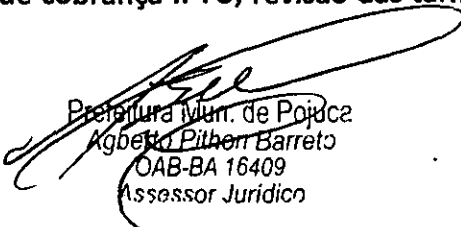
Em tais circunstâncias, ocorre o que a doutrina e a própria Lei de Licitações denominou "inexigibilidade" de procedimento licitatório.

Dessa feita, sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que não se configurem as situações expressamente constantes do elenco do art. 25 acima referido.

Acerca do tema, assim se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações". (Processo TC/PR 4707-02.00/93-5, publicado no informativo de Licitações e Contratos - ILC, nº 53, jul./98, Curitiba: Zênite, p. 649.)

O caso posto a apreciação, qual seja, prestação de serviços especificamente acompanhamento com a Implantação de Procedimentos para aumento da arrecadação do ISS e outros Tributos, perpassando pela Confecção de novo Código Tributário Municipal, recálculo base de cobrança IPTU, revisão das tarifas e Tributos


Prefeitura Mun. de Pojuca
Roberto Pithon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

conforme previsto do Código Tributário, dentre outras práticas afetas ao desenvolvimento do objeto, se enquadra perfeitamente no rol da inexigibilidade. *Maxime* o requisito da confiança.

Orá! Tal hipótese de contratação demonstra inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre o conteúdo técnico de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório, máxime pelo caráter imensurável do valor do conhecimento de cada consultor.

A singularidade e expertise não podem ser, *rogatim venia*, objeto de "Leilão" financeiro, o que levaria a um aviltamento dos valores de honorários, esses de natureza alimentar, somado a grande complexidade de se avaliar o conteúdo técnico de cada profissional.

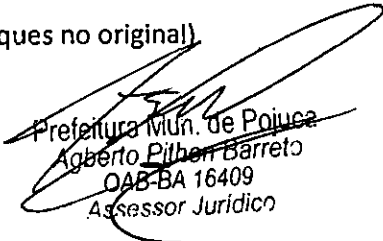
Então, a *mens legis*, quis permitir a contratação direta de tais profissionais, inexigindo o procedimento licitatório, tendo em vista a "impossibilidade lógica" de a Administração pretender o melhor serviço pelo menor preço, nessas condições.

Tal "impossibilidade lógica", na expressão de Hely Lopes Meirelles, deve ser analisada em seu duplo aspecto: o primeiro consiste no grau de renome atingido por esses profissionais, a ponto de sua autoridade no assunto se ter tornado notória.

Perde-se, assim, a necessária competitividade, essência da licitação, tendo-se em vista que todos atingiram um mesmo patamar de eficiência técnico-científica, tornando-se quase impossível optar-se por um ou por outro, mediante a análise pura e simples de sua competência profissional.

Por outro lado, atingido tal patamar, surge o desinteresse desses profissionais em se submeterem à licitação, que se presta, grosso modo, à análise de seu trabalho e preço. Assim, vejamos, o entendimento da doutrina:

"(...) o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a inviabilidade da competição. Em seguida, o dispositivo em causa refere-se, em especial, aos casos dos incisos I a V. Evidencia-se, porém, que somente é inexigível a licitação nesses casos, quando se torna (...)" (Destques no original)


Prefeitura Mún. de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

Ademais, compulsando a documentação apresentada, é que demonstrada está a qualidade técnica da empresa, com experiências comprovadas e excelência na especialidade, conforme se verifica pelo currículo dos técnicos o qual faz demonstrar a expertise dos mesmos na esfera de atuação proposta.

O processo de inexigibilidade está instruindo com farta documentação comprovando que a empresa **ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** está no mercado há muitos anos, cujos atestados de capacidade técnica juntados são, por si só, explicativos, somando-se a esses aspectos o item **CONFIANÇA** que independe de documento, pois é subjetivo e fruto do entendimento da Administração.

Com efeito, o corpo profissional da empresa contratada ostenta currículos que comprovam as suas condições de notoriamente especializados, e, portanto, teriam, por suas atividades pretéritas, e pelo reconhecimento que gozam no seio dos seus pares, as condições de tornarem as suas propostas incontestáveis.

Ante a tal constatação entendemos possuir a pontuada empresa as qualificações, devidamente comprovadas, para enquadrar-se no caso de inexigibilidade, mormente por ser o serviço desejado praticado por profissionais de expertise e de confiança da Administração.

Em relação a essas filigranas jurídicas, o STF, debruçando sobre a matéria, em voto do **MINISTRO EROS GRAU**, firmou o seguinte posicionamento acerca do assunto, merecendo ser aqui transcrito:

"Serviços técnicos profissionais especializados" são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços - procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo - é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o Direito Positivo confere à Administração para a escolha plena do trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. (cf. o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93)" (AP. nº348-SC, rel. Ministro Eros Grau, revisor Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 3.8.07).

Prefeitura Mun. de Pombal
Agberto Pinhon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

III- Da Impossibilidade de Julgamento Objetivo de Tal Objeto

Ainda no campo legal, em continuidade ao sentimento da jurisprudência acima reproduzida, é curial pontuar da impossibilidade de se fazer julgamento objetivo de contratações de profissionais da advocacia, contabilidade, dentre outros de caráter personalíssimo, como o caso em exame, face a impossibilidade de não se fixar critérios para se aquilatar verdadeiro conhecimento científico desses.

Meritoriamente o artigo 3º, da Lei de Licitações, estabelece que na licitação deve-se observar, dentre outros, o princípio do julgamento objetivo, o qual, segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** (Manual de Direito Administrativo 23ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, página 267), deve nortear a regra geral da licitação pública. Vejamos:

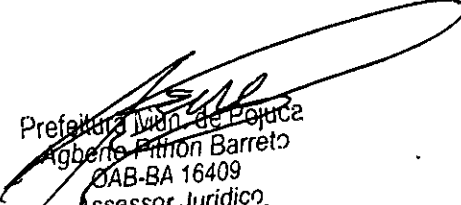
"Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos. E isso não apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento."

A impossibilidade da observância do princípio do julgamento objetivo nas contratações envolvendo consultorias especializadas, associada a outros aspectos, evidencia ser inexigível certame licitatório para que ocorra validamente a formalização de contrato de prestação de serviços de assessoria, quer pela impossibilidade fática de se aferir a priori o conhecimento científico do qual cada profissional licitante seria realmente dotado, o que levaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade do profissional prestador do serviço.

É o caso em apreço.

Ante a tal cenário, somente do ponto de vista de conjecturas, acaso se obrigasse a realizar-se certame licitatório, ficariam as perguntas: *Quais termos deveriam ser organizado o certame licitatório? Como poderiam ser comparadas as diversas propostas por meio de critérios efetivamente objetivos? Quais itens deveriam constar do edital? Qual seria o critério mais adequado de seleção? Menor preço? Técnica e preço? Neste último caso, como seria aferida objetivamente a melhor técnica? Simplesmente tendo em conta a análise da titulação dos profissionais?*

É imprescindível, portanto, atentar para o fato de que os serviços em questão ostentam características *sui generis* que os diferenciam dos serviços comuns e dos técnico-profissionais generalizados.


Prefeitura Municipal de Pojuca
Agbente Pithon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico



Mesmo porque o objeto a ser contratado, qual seja, prestação de serviços específico para incrementar as receitas tributarias do Município, bem como reduzir os dispêndios com contribuições previdenciárias, conforme proposta apresentada, enquadra-se na inexigibilidade pretendida.

A atuação da empresa será de caráter de assessoria, mas sem olvidar do seu múnus educacional, pedagógico, com conseqüências de aumento de arrecadação financeira, tudo em estrita observância aos princípios da Legalidade e Moralidade para a coisa pública.

Por desiderato o objeto do contrato não se subsumiria à mera consultoria pontual, transbordar-se-ia na formação indireta, ou porque não direta, de homens forjados na coisa pública.

Em sendo assim, a partir do momento em que os ora consultores, devido à natureza de seu mister, realiza apenas trabalhos singulares na área privativa da sua expertise, especializa-se e, como tal, se consagra, nesse momento, todo o seu trabalho, que já era singular, passando então a ser marcado pelo signo da singularidade qualificada ou da dupla singularidade.

No caso em tela a empresa a ser contratada, formada por profissionais renomados na administração pública, com singularidade nos serviços propostos, traz na sua essência matéria extremamente complexa, perpassando por assuntos de grande tecnicidade, motivo justificador da contratação.

Insistimos em dizer, e o fazemos para demonstrar a legalidade da contratação, *maxime* quanto à alguns questionamentos das Cortes de Contas envolvendo tais inexigibilidades, que nem todo trabalho que se repete ao longo do tempo, e que parece tão descomplicado aos olhos do leigo e do desavisado, que observam de longe e de forma despreocupada a execução, pode ser depreciativamente denominado 'corriqueiro' (não singular). Esse conceito de serviço corriqueiro, que tanto se ouve quando referente ao trabalho alheio, se aplicado a serviço de "acompanhamento/correção/revisão", diminui a dignidade do prestador, um especialista que precisou formar-se em nível superior, passar por um rígido exame de qualificação profissional e acumular vasta experiência, para apenas então poder se manifestar.

Não tem como se julgar uma atividade *intuitu personae*.

Todos têm traços de técnica, mas inviável se julgar o melhor, quando todos são bons, razão porque o requisito da confiança ressalta aos olhos em arremate ao acervo de conhecimentos.

O especialista presta serviço singular nas grandes obras e nas obras de menor pretensão ou complexidade. Revela seu talento particular e sua fatura única em tudo quanto faça, e não

Prefeitura Mun. de Poinço
Agberto Hilhorst Barreto
OAB PA 16409
Assessor Jurídico

apenas em monumentais projetos, sejam lá do que for. Empresta sua qualidade inimitável onde quer que atue, a todo tempo, em qualquer circunstância, sob todo prisma pelo qual seja analisado o seu trabalho.

Em suma, a singularidade não se revela no trabalho que se coloca ao especialista, mas na prestação efetiva desse trabalho.

O saudoso EROS ROBERTO GRAU, que foi professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Ministro do Supremo Tribunal Federal, dentre tantos que escreveram sobre o tema, foi um dos poucos capazes de sintetizar tão brilhantemente a verdade de que a singularidade está na pessoa do prestador e não no serviço que se lhe propõe, ao escrever em artigo:

"Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade está contida no bojo da notória especialização."
(artigo. Inexigibilidade de licitação. – Serviços técnico-profissionais especializados – Notória especialização, in RDP-99/70).

E prossegue o mestre, nesse mesmo artigo, a revelar a percuciência e o discernimento que depois o conduziram ao Supremo Tribunal Federal:

"Ser singular o serviço, isso não, significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa."

Na mesma esteira de entendimento CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros, São Paulo, 2000, página 478):

"Em suma, a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são

Prefeitura Municipal de Pojuca
Agildo Pithon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessários para a satisfação do interesse público em causa.

Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o fará à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isso não é indiferente que seja prestação pelo sujeito 'A' ou pelos sujeitos 'B' ou 'C', ainda que todos esses fossem pessoas de excelente reputação.

Segundo MARÇAL JUSTEN FILHO (Comentários à Lei de Licitações, 4ª edição, Dialética, São Paulo, 1995, página 171):

"A singularidade do serviço indica que a execução do serviço retrata uma atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Em tais casos, a subjetividade inerente à execução da prestação torna inviável a seleção segundo critérios de economicidade, vantajosidade, etc."

IV- Da Lei 8.906/94. Do Preço Proposto.

Não bastassem todas as argumentações até aqui declinadas, diga-se, por oportuno, que o artigo 1º, da Lei nº 8.906/94, estabelece como atividades privativas da advocacia a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juzgados especiais, bem como as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

Em evolução ao tema de contratação envolvendo profissionais do direito a atual Tabela da Ordem dos Advogados fixa os valores de referência para a aquisição de tais serviços, pelo que, já entrando na temática, o valor proposto pelo escritório se encontra dentro do praticado no mercado.

Acerca do assunto transcrevemos a tabela da ordem, no particular:

Prefeitura Municipal de Pojué
Agberto Pithon Barreto
OAB-BA 16409
Assessor Jurídico

Tabela de Honorários

Conforme RESOLUÇÃO CP nº 005/2014 de 05 de dezembro de 2014

Resolução 05/2014-CP - Dispõe sobre remuneração dos serviços advocatícios e aprova tabela de honorários advocatícios no Estado da Bahia.

19. ADVOCACIA JUNTO A MUNICÍPIOS E CÂMARAS DE VEREADORES


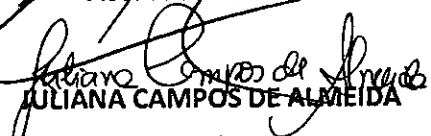
19.2 Municípios

19.2.1 Município com índice de FPM 0,6	R\$ 9.600,00 Mensais	80 Mensais
19.2.2 Município com índice de FPM 0,8	R\$ 10.800,00 Mensais	90 Mensais
19.2.3 Município com índice de FPM 1,0	R\$ 12.000,00 Mensais	100 Mensais
19.2.4 Município com índice de FPM 1,2	R\$ 13.200,00 Mensais	110 Mensais
19.2.5 Município com índice de FPM 1,4	R\$ 14.400,00 Mensais	120 Mensais
19.2.6 Município com índice de FPM 1,6	R\$ 15.600,00 Mensais	130 Mensais
19.2.7 Município com índice de FPM 1,8	R\$ 16.800,00 Mensais	140 Mensais
19.2.8 Município com índice de FPM 2,0	R\$ 18.000,00 Mensais	150 Mensais
19.2.9 Município com índice de FPM superior a 2,0	R\$ 19.200,00 Mensais	160 Mensais

Conclusão

Ante ao exposto, com arrimo no art. 13, III c/c art. 25, II, da Lei 8.666/93, é que opinamos pelo deferimento da contratação, por Inexigibilidade Licitatória, da Empresa ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, da forma proposta no objeto.

É o opinativo, s.m.j


 Prefeitura Mun. de Pojuca
 Agberto Pinhon
 OAB/BA 11409
 ASSESSOR JURÍDICO

 JULIANA CAMPOS DE ALMEIDA
 ASSESSORA JURÍDICA ADJUNTA

Decretos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, CEP: 48.120-000
Fone/Fax: (71) 3645-1147

DECRETO Nº039, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

*"DESIGNA SERVIDORES COMO FISCAL DOS
CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA
FAZENDA".*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 58, IV da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **GUSTAVO PEREIRA ALVES e UELITON DOS SANTOS**, a fim de exercerem a função de Fiscal dos Contratos da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Pojuca- Bahia, em razão do quanto disposto no art.67 da Lei Federal nº 8.666/93, Lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

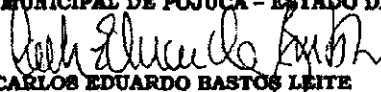
Art. 2º - O trabalho realizado pelos fiscais será considerado serviço público relevante, não sendo atribuída qualquer remuneração.

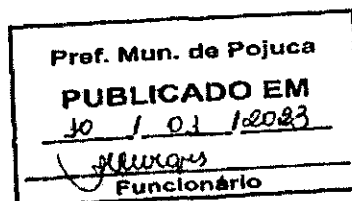
Art. 3º - Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos contratos de sua fiscalização.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposição em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA - ESTADO DA BAHIA, em 10 de janeiro de 2023.


CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura Municipal de Pojuca
Marta Faria dos Virgens
Assessoria Jurídica

1

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 010/2023

Nº. de Processo: PA – 008 / 2023

Data: 16 / 01 / 2023

OBJETIVO:

Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos de consultoria jurídica para as questões tributárias, notadamente com o escopo de incrementar as receitas tributárias do Município, bem como reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS para o exercício de 2023.

CONTRATADA:

Empresa: **ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

CNPJ/MF no. 08.408.101/0001-08

Endereço: Rua Edístio Pondé, 353, sala 910, Ed. Empresarial Tancredo Neves, Stiep, Salvador-Bahia.

JUSTIFICATIVA / BASE LEGAL:

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, inciso II combinado com o art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores se relacionam com o fato de os serviços serem considerados especializados, assim como os consultores da empresa serem de reconhecida e notória especialização.

Em obediência ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93 salientamos que os preços apresentados pela empresa contratada estão condizentes com a realidade de mercado, e dentro dos limites estabelecidos, para a transação denominada pela Prefeitura.

TIPO	CUSTO GLOBAL R\$	RECURSOS ORÇAMENTARIOS:	
Obras ()		Orgão / Unidade:	03.06.06 /
Serviços (X)	312.000,00	Atividade:	2013 /
Compras ()		Elemento de Despesa:	33.90.35.00 /
		Fonte de Recurso:	0150

PARECER: OPINA PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário Municipal da Fazenda

DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Reconheço a situação de inexigibilidade no presente processo, em consonância com o art. 25, inciso II combinado com o art. 13, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Parecer formulado pela Assessoria Jurídica.

Em: 16 / 01 / 2023


Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito do Município de Pojuca

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 010/2023

Nº. de Processo: PA – 008 / 2023

Objeto. - Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos de consultoria jurídica para as questões tributárias, notadamente com o escopo de incrementar as receitas tributárias do Município, bem como reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS para o exercício de 2023.

Contratada – ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

CNPJ: 08.408.101/0001-08

Valor Global – R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais).

Período de Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamentação: Art. 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Pojuca, 16 de janeiro de 2023.



ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Secretário Municipal da Fazenda

Inexigibilidades



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 010/2023

Nº. de Processo: PA – 008 / 2023

Objeto. - Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos de consultoria jurídica para as questões tributárias, notadamente com o escopo de incrementar as receitas tributárias do Município, bem como reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS para o exercício de 2023.

Contratada – ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 08.408.101/0001-08

Valor Global – R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais).

Período de Vigência: 12 (doze) meses.

Fundamentação: Art. 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Pojuca, 16 de janeiro de 2023.


ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Secretário Municipal da Fazenda

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o Município de Pojuca, órgão de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF no 13.806.237/0001-06, com sede à Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000, neste ato representado por seu Prefeito, o **Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite**, doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, a **DAMASCENO & MARQUES ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 08.408.101/0001-08, com sede na Rua Edístio Pondé, nº. 353, sala 910, Edf. Empresarial Tancredo Neves, Stiep, no Município de Salvador - Bahia, através de seu Administrador, o Sr. **Alexandre Marques Andrade Lemos**, advogado, inscrito na OAB/BA sob o nº 17.788, portador do CPF nº 718.561.105-91, denominando-se a partir de agora, simplesmente, CONTRATADA, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Constitui o objeto do presente contrato a prestação de serviços técnicos especializados de consultoria jurídica para as questões tributárias, notadamente com o escopo de incrementar as receitas tributárias do Município, compreendendo:

I – Gestão da Dívida Ativa tributária e não tributária, incluindo orientação nos procedimentos de inscrição e formalização dos créditos tributários, bem como a prática de todos os atos processuais administrativos e judiciais necessários ao recebimento dos créditos de titularidade do Município;

II – Assessoria tributária permanente, mediante contrato mensal que abrange os seguintes objetivos:

- a) Implantação de procedimentos para aumento da arrecadação do ISS, IPTU, ITIV, taxas e outros tributos de competência municipal;
- b) Treinamento e qualificação dos fiscais de tributos municipais e demais servidores da área;
- c) Interpretação e gestão das informações geradas pelo sistema de nota fiscal eletrônica, propiciando métodos e estratégias para aumentar a arrecadação;
- d) Sistematização dos procedimentos do processo administrativo fiscal, identificando-se as motivações e fundamentos para atuação dos agentes fiscais, orientando sobre as respostas às consultas formais, lavratura de autos de infração, elaboração das decisões administrativas, inscrição em dívida ativa e cobrança, etc;
- e) Orientação e suporte para apresentação das declarações instituídas pela Receita Federal do Brasil (RFB) a partir de agosto/2022, especialmente a Escrituração Fiscal Digital de Retenções e Outras Informações Fiscais (EFD-Reinf), o Sistema de

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000 1
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial) e a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb).

III – Assessoria tributária com foco na revisão dos valores pagos a título de Contribuição Patronal Previdenciária – CPP e destinadas ao INSS com os seguintes objetivos:

- a) Revisar os valores pagos a título de INSS sobre as verbas de caráter indenizatório incidente sobre a folha de salários dos servidores do Município, visando a redução do respectivo encargo e a recuperação, mediante compensação ou restituição, das quantias recolhidas a maior; e
- b) Revisar o montante da dívida previdenciária relativa às contribuições para o INSS que é objeto de parcelamento junto à União, a fim de expurgar cobranças indevidas decorrentes da aplicação de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I - da CONTRATADA:

- a) estar sempre à disposição da CONTRATANTE e/ou manter, na direção do seu estabelecimento, representante ou preposto capacitado e idôneo que o represente, integralmente, em todos os seus atos, para a efetivação dos serviços constantes na Cláusula Primeira deste instrumento contratual;
- b) disponibilizar pelo menos 1 (um) profissional especializado na execução das tarefas compreendidas no contrato, os quais se farão presentes na sede do Município conforme a necessidade do serviço, realizando, no mínimo, 1 (uma) visita semanal;
- c) atender consultas formuladas pelo CONTRATANTE sobre assuntos relativos ao objeto do presente contrato.

II - do CONTRATANTE:

- a) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula quarta;
- b) fornecer a documentação e as informações precisas no prazo necessário para a efetiva execução dos serviços;
- c) formular consultas, em tempo hábil, sobre assuntos relativos ao objeto do contrato, de forma clara, precisa e através de meios de comunicação eficazes, possibilitando a brevidade nas respostas.
- d) dar ciência a CONTRATADA de qualquer modificação a ser feita no Contrato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.



Parágrafo único: É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

CLAUSULA TERCEIRA - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A CONTRATADA é considerada, para todos os fins e efeitos jurídicos, como única e exclusiva responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos profissionais utilizados na execução dos serviços objeto do presente Contrato, permanecendo o CONTRATANTE isento de toda e qualquer responsabilidade.

CLAUSULA QUARTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O presente contrato tem o seu preço global no valor de **R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais)**, devendo os respectivos créditos serem lançados na conta corrente em nome da CONTRATADA, a ser pago pela CONTRATANTE, da seguinte forma:

- I. Para os serviços descritos no item I (Gestão da Dívida Ativa), a remuneração da proponente será custeada pelos contribuintes que pagarem seus débitos inscritos em Dívida Ativa, nos percentuais e condições fixados na legislação municipal, cabendo à Prefeitura tão somente o repasse das respectivas quantias, o que deve ser realizado mensalmente, mediante apuração realizada a partir do relatório de arrecadação gerado pelo sistema informatizado utilizado pela Secretaria da Fazenda;
- II. Para os serviços descritos nos itens II e III (Assessoria tributária permanente), a remuneração proposta é de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) mensais, os quais devem ser pagos nas condições abaixo e juntamente com a quantia consignada no item anterior;
- III. O vencimento dos honorários se dará até o dia 05 (cinco) do mês subsequente ao da prestação do serviço, devendo a contratada apresentar as duas notas fiscais correspondentes aos valores acima pontuados, assim como os relatórios de atividades e de arrecadação da Dívida Ativa, bem como os documentos comprobatórios da sua regularidade fiscal;
- IV. Ressalte-se que, com o incremento da arrecadação da receita municipal, os honorários representarão valores percentuais gradativamente menores em relação ao total dos tributos arrecadados;
- V. O valor contratual abrange todos os serviços necessários ao desenvolvimento da assessoria, exceto aqueles para os quais seja necessária a contratação de terceiros de outras áreas ou especialistas de atividade diversa, tais como fornecimento de material e equipamentos, locação de espaços para realização de treinamentos, implantação de sistemas de informática, etc. Também não se incluem na remuneração eventuais despesas de viagens para outros locais que se revelem necessários e que estejam fora do domicílio do Município contratante ou do domicílio dos contratados.

§ 1º. A falta do pagamento de parcela mensal a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.

§ 2º. A concessão de reajustamento fica condicionada ao transcurso do prazo de 12 meses da data de apresentação da proposta, mediante a aplicação Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou INPC -

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000 3
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou Índice Geral de Preços - IGPM da Fundação Getúlio Vargas, o que for menor à época, ou, na falta de qualquer deles, de acordo com o índice que legalmente vier a lhe substituir, e será procedida independentemente da solicitação do interessado.

CLAUSULA QUINTA - DAS DOTACOES ORCAMENTARIAS

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão / Unidade: 03.06.06 – Sec. Municipal da Fazenda- Sefaz

Projeto / Atividade: 2.013 –Gestão das Ações da Sec. Municipal da Fazenda- Sefaz- Tributos

Elemento de Despesa: 33.90.35.00 – Serviços de Consultoria

Fonte de Recurso: 0150 – Recursos Ordinários

CLAUSULA SEXTA - DA RESCISAO E DA ALTERAÇÃO

Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

I - pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições para a continuidade do mesmo;

II - pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo único. As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento.

CLAUSULA SETIMA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A CONTRATADA, para atendimento de quanto dispõe o art. 25, II, combinado com o art. 13, III da Lei 8.666/93, anexa ao presente termo *curriculum vitae* reduzido dos seus consultores, responsáveis pelo cumprimento dos serviços aqui ajustados, com demonstração de sua notória especialização para desenvolvimento de tais atividades, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de **Inexigibilidade de Licitação n.º 010/2023** e à proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA.

CLAUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO

8.1 - No curso da execução do serviço, caberá a Prefeitura Municipal de Pojuca, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições contratuais, promovendo a aferição qualitativa dos serviços a serem entregues.

8.2 - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo Servidor Sr. **Gustavo Pereira Alves** designado e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda através do Decreto n.º 039 de 10 de Janeiro de 2023.

8.3 - A fiscalização exercida não implica em corresponsabilidade sua ou do responsável pelo acompanhamento do contrato, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade da empresa

contratada, inclusive por danos que possam ser causados a Prefeitura Municipal de Pojuca ou a terceiros, por qualquer irregularidade decorrente de culpa ou dolo da empresa contratada na execução do contrato.

8.4 - O servidor referido anotar, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas sujeitarão a CONTRATADA às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade da infração, sem prejuízo de sanções civis e penais, se for o caso, garantida a previa defesa em processo administrativo:

I - advertência;

II - 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o 30º (trigésimo) dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;

III - 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com o conseqüente cancelamento da nota de empenho ou documento correspondente;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração no prazo de até 02 (dois) ano;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termo do art. 87, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

§ 1º. As penalidades estabelecidas no art. 86 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93 não excluem qualquer outra prevista neste Contrato, nem a responsabilidade da CONTRATADA por perdas e danos que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, em conseqüência do inadimplemento das condições contratuais.

§ 2º. As multas aplicadas serão descontadas na apresentação da fatura, posteriormente à sua aplicação pelo CONTRATANTE e deverão ser recolhidas no setor de Tesouraria do CONTRATANTE, ou serão cobradas judicialmente.

§ 3º. A CONTRATADA fica obrigada a devolver a quantia recebida previamente, quando a rescisão for por negligência aos incisos I a VII do art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Cláusula.

§ 4º. Os danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE serão ressarcidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da notificação administrativa perante a CONTRATADA, sob pena de multa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

O presente instrumento de contrato terá vigência de **12 (doze) meses**, a contar da data de 19 de Janeiro de 2023, podendo ser prorrogado por convenção das partes por igual e sucessivo período (art. 57, II, Lei nº 8.666/93) substanciada em Termo Aditivo.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA- DA PROTEÇÃO DE DADOS

A **CONTRATADA**, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados a **CONTRATADA** deverá:

§ 1º. Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções da **CONTRATANTE** e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à **CONTRATANTE**, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.

§ 2º. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

§ 3º. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da **CONTRATANTE**.

§ 4º. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da **CONTRATANTE** assinaram Acordo de Confidencialidade com a **CONTRATADA**, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à **CONTRATANTE**. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

§ 5º. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da **CONTRATANTE**, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações.

I - Caso a **CONTRATADA** seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a **CONTRATANTE** para que esta tome as medidas que julgar cabíveis.

II - A **CONTRATADA** deverá notificar a **CONTRATANTE** em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:

- a) Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela **CONTRATADA**, seus funcionários, ou terceiros autorizados;
- b) Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da **CONTRATADA**.

§ 6º. A **CONTRATADA** será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à **CONTRATANTE** e/ou a terceiros diretamente resultantes do descumprimento pela **CONTRATADA** de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO


Fica eleito o foro do Município de Pojuca, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de duas testemunhas.

Pojuca, 16 de Janeiro de 2023.

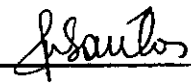


Carlos Eduardo Bastos Leite
p/ Município de Pojuca
Contratante

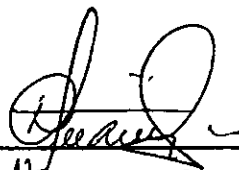


Alexandre Marques Andrade Lemos
p/ Damasceno & Marques Advocacia
Contratada

Testemunhas:



Nome: _____
RG: 1195235828



Nome: _____
RG: 4173 405 803



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 08.408.101/0001-08**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 09:44:12 do dia 03/01/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 02/07/2023.

Código de controle da certidão: F1D8.4E7B.2D3B.E5EA

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.


Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Manoel Barbosa dos Santos Neto
Chefe da Seção de Certificação
Bancária e Inscrição Fiscal

Verificada a autenticidade
da Internet



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº:  20230083623

RAZÃO SOCIAL	
ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE AD	
INSCRIÇÃO ESTADUAL	CNPJ
	06.408.101/0001-08

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 02/01/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

A AUTENTICIDADE DESTES DOCUMENTOS PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIAS OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>

Procurador-Geral de Postura
Mansueto Barbosa dos Santos Neto
Chefe do Setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira

Verificado a autenticidade
no Internet

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



0071

PMS - Prefeitura Municipal do Salvador

Secretaria Municipal da Fazenda
Coordenadoria de Recuperação de Crédito - CRC
PGMS - Coordenadoria da Dívida Ativa
Certidão Negativa de Débitos Mobiliários

Inscrição Municipal: 277.225/001-16
CNPJ: 08.408.101/0001-08

Contribuinte: ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: Rua Edístio Pondé, Nº 353
SALA 910
STIEP
41.770-395

Certifico que a inscrição acima está em situação regular, até a presente data, ressaltando o direito da Fazenda Municipal cobrar quaisquer dívidas que vierem a ser apuradas, conforme artigo 277, § 3º, da Lei 7.186/2006.

Emissão autorizada as 15:19:20 horas do dia 02/01/2023.
Válida até dia 02/04/2023.

Código de controle da certidão:

84BE.3113.DBCC.4414.F1E6.E2C1.8AAF.243B

Esta certidão foi emitida pela página da Secretaria Municipal da Fazenda, no endereço <http://www.sefaz.salvador.ba.gov.br>, e sua autenticidade pode ser confirmada utilizando o código de controle acima.

Prefeitura Mun. de Popuca
Mara Iná Barbosa dos Santos Melo
chefe do setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira

Verificado a autenticidade
da internet

0072

Voltar

Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 08.408.101/0001-08
Razão Social: ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: R EDISTIO PONDE 353 S/910 / STIEP / SALVADOR / BA / 41770-395

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 30/12/2022 a 28/01/2023

Certificação Número: 2022123000532199060424

Informação obtida em 03/01/2023 09:58:02

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Prefeitura Municipal de Pojuca
Marta Inês Bastos dos Santos Neto
Chefe do Setor de Conciliação
Bancária e Educação Financeira

**Encaminhado
via e-mail**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

0073

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 08.408.101/0001-08

Certidão n°: 122353/2023

Expedição: 02/01/2023, às 15:20:27

Validade: 01/07/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o n° 08.408.101/0001-08, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Professora Maira Inês Barbosa dos Santos Mata
Chefe de setor de Conciliação Bancária - Banco de Conciliação Financeira

Verificada a autenticidade
no Internet

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 019/2023

Nº. de Processo: PA – 008 / 2023

Objeto - Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos de consultoria jurídica para as questões tributárias, notadamente com o escopo de incrementar as receitas tributárias do Município, bem como reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS para o exercício de 2023.

Contratada – ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 08.408.101/0001-08

Valor Global – R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais).

Nº. Inexigibilidade: 010/2023

Fundamentação: Art. 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Período de Vigência: 12 (doze) meses.

Pojuca, 16 de janeiro de 2023.



ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Secretário Municipal da Fazenda

0075



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 019/2023

Nº. de Processo: PA – 008 / 2023

Objeto - Contratação de empresa especializada para os serviços técnicos de consultoria jurídica para as questões tributárias, notadamente com o escopo de incrementar as receitas tributárias do Município, bem como reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS para o exercício de 2023.

Contratada – ALEXANDRE MARQUES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 08.408.101/0001-08

Valor Global – R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais).

Nº. Inexigibilidade: 010/2023

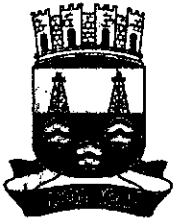
Fundamentação: Art. 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Período de Vigência: 12 (doze) meses.

Pojuca, 16 de janeiro de 2023.


ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Secretário Municipal da Fazenda

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0076

De acordo com parecer jurídico anexo aos
autos do processo

A Secretária da Fazenda

Pojuca, 17 de janeiro 2023

[Handwritten signature]

Município de Pojuca - Pernambuco
Mara Ramunça Alves Pena - Ramunça Alves Pena
Controladora Geral - Controladora Geral